

À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL EUDÁSIO BARROSO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DE QUIXADÁ/CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2024-PERP

CONTRARRAZÕES

SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João de Maria Linhares, nº 30, Bairro Cohab I, Sobral/CE, inscrita no CNPJ sob nº 18.261.811/0001-01, neste ato representada por seu Representante Legal Samir Cavalcante Aur, vem perante vós, respeitosamente, conforme instrumento de compromisso de constituição de consórcio constante dos autos, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

01. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o prazo o para interposição da a CONTRARRAZÃO é até o dia 02/09/2024, contando a partir do encerramento do prazo para manifestação da intenção do recurso, conforme regra prevista no item 17.1 do instrumento convocatório.

O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Diante deste princípio, traduzimos que o recorrente foi incapaz de propor a melhor oferta de preço, por este motivo, a recorrente impetrou com o recurso administrativo com a intenção de causar barreiras e ludibriar a presente comissão. Com motivos falsos e sem qualquer razão digna. A recorrente se mostra leigo na Lei Complementar 123/2006 e até desatento no próprio edital do presente certame, como

iremos demonstrar a seguir;

02. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico N° **10.002/2024-PERP**, onde tem por objeto a é “escolha de proposta mais vantajosa para registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviço de alimentação pronta transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Eudásio Barroso, junto a secretária de saúde de Quixadá-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. A empresa Samir Cavalcante Aur Me, participou do pregão eletrônico **N° 10.002/2024-PERP**.

Iniciando as convocações das empresas arrematantes, a Empresa Samir Cavalcante Aur ME, no primeiro momento, foi classificado em 2º lugar no grupo 03 (convocada após a primeira empresa ser desclassificada), sendo convocado, para o envio da proposta readequada no prazo de 24 horas, a recorrida enviou a proposta dentro do prazo estabelecido.

Retornando para, após análise das habilitações e abrindo o prazo para a intenção de recurso.

Visto que um dos princípios fundamental no processo licitatório, é o princípio da Competição, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei da licitações veda estabelecer nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo da licitação.

O segundo princípio é a igualdade ou isonomia entre os licitantes, que impede a discriminação entre os participantes durante todo o certame, desde o edital ao convite, que não poderá conter cláusulas discriminatórias ate o julgamento final que deverá ser impassional, menciono esses princípios, pois, visto que, a empresa Samir Cavalcante Aur ME, **atendeu todas as exigencias prevista nesse edital**, não atuando em desconformidade em nenhum item se quer, conforme versa o art 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES: CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o N°. 07.135.428/0001-90, com sede situada no Sítio Paraíso, Número 90, Gizelia Pinheiro, Crato (CE), CEP 63.138-000, por seu representante legal o Sr. César Wagner Madeira Coêlho de Alencar, inscrito no CPF de N° 559.972.283-04, com RG de N° 228182692 SSP/CE

01. UMA DAS ALEGAÇÕES UTILIZADO NO RECURSO DA EMPRESA CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, FORAM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICO OPERACIONAL DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES PREVISTA EM LEI E REGULAMENTAÇÕES DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR, DE ACORDO COM ITEM 9.2.28 DO EDITAL;

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeiro(a) acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **SAMIR CAVALCANTE AUR-ME** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

9.2.28. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.2.29. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.2.30. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

9.2.31. As empresas participantes dos Lotes deverão possuir 01 (uma) Nutricionista devidamente **registrada no CRN - Conselho Nacional** de Nutrição e/ou outro conselho competente.

9.2.32. As empresas participantes deverão comprovar que possuem como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) reconhecido(s) pelo conselho competente. A vinculação do profissional exigido no item acima com a licitante deverá ser comprovada por meio de:

9.2.32.1. O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da

"ficha ou livro de registro do empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

9.2.32.2. Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social;

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **SAMIR CAVALCANTE AUR-ME** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica. Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica devidamente certificados, relativos à execução de serviços que apresentem as características.

A empresa **SAMIR CAVALCANTE AUR-ME**, consolidada há mais de dez anos no mercado, com diversos contratos firmados e executados de forma responsável, e outros demais finalizados com sucesso e responsabilidade contratual conforme podemos observar em contratos que estão vigentes e sendo executados pela nossa empresa em todo Brasil, destacamos aqui o compromisso, seriedade e confiança que a empresa vem construindo ao longo de todo esse tempo no mercado, inclusive com um contrato de uma grande rede hospitalar em Londrina, Betim e Recife ao qual estamos executando com êxito, na tabela abaixo podemos observar os diversos contratos que executamos:

Contrato	Nome do Órgão / Empresa	Cidade	Valor total do contrato
78/2021	Escola Estadual de Ensino Profissional Gov. Luiz Gonzaga Fonseca Mota	Maracanaú	R\$ 713.880,00
116/2021	Escola Estadual de Ensino Profissional Balbina Viana Arraes	Brejo Santo	R\$ 751.680,00
134/2022	Escola Estadual de Ensino Profissional Maria de Jesus Rodrigues Alves	Pacujá	R\$ 794.880,00
135/2022	Escola Estadual de Ensino Profissional Guiomar Belchior Aguiar	cariré	R\$ 794.880,00
106/2022	Escola Estadual de Ensino Profissional Professor Emmanuel Oliveira de Arruda	Granja	R\$ 794.880,00
303/2022	Escola Estadual de Ensino Profissional Professor Osmar Plácido da Silva	Barro	R\$ 810.000,00
239/2022	Escola Estadual de Ensino Profissional Eusébio de Queiroz	Eusébio	R\$ 864.000,00
237/2022	Escola Estadual de Ensino Profissional Dr. José Alves da Silveira	Quixeramobim	R\$ 865.080,00
316/2022	Escola Estadual de Ensino Profissional Salaberga Torquato Gomes de Mattos	Maranguape	R\$ 810.000,00
211/2021	Escola Estadual de Ensino Profissional Manuel Abdias Evangelista	Nova Russas	R\$ 1.671.840,00
	Escola Estadual de Ensino Profissional Dário Catunda	Ipueiras	



	Fonteneles		
08/2023	Universidade Federal do Ceará	Sobral	R\$ 2.491.382,51
126/2020	Escola Estadual de Ensino Profissional Jose Vidal Alves	Canindé	R\$ 1.460.160,00
	Escola Estadual de Ensino Profissional Paulo Petrola	Fortaleza	
304/2022	EEEP Joaquim Moreira de Sousa	Fortaleza	R\$ 810.000,00
309/2021	Escola Estadual de Ensino Profissional Valter Nunes de Alencar	Araripe	R\$ 864.000,00
23002489	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas	Arapiraca - HEMOAR	R\$ 353.805,50
054/2023	Secretaria Municipal de Saúde de ILHÉUS	Ilhéus	R\$ 2.052.720,00
020/2021	Secretaria Municipal de Saúde	Aracaju	R\$ 2.222.381,52
9389637/2023	Centro Socioeducativo de Governador Valadares	Gov. Valadares - MG	R\$ 978.563,20
05/2023	Universidade Federal da Paraíba - Areia	Areia	R\$ 449.600,00
06/2023	Universidade Federal da Paraíba - Bananeiras	Bananeira	R\$ 566.979,34
9389729	Casa de Saúde Santa Izabel	Betim - MG	R\$ 919.424,70
9391364	Centro Mineiro de Toxicomania	Belo Horizonte	R\$ 392.703,33
528/2023	Estado da Bahia - PM	Barreiras - BA	R\$ 324.900,00
001/2024	PROCAPE	Recife-PE	R\$ 19.200.000,00
004/2024	Universidade Federal de Viçosa	Rio Paranaíba-MG	R\$ 1.385.105,15
024/2024	Governo de Sergipe - restaurante popular	Aracaju-SE	R\$ 6.428.700,00
04/2024	EEEP GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR	Cariré	R\$ 16.600,00
120/2024	Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná	Londrina-PR	R\$ 8.384.995,20
20240134 e 20240133	Prefeitura municipal de Limoeiro do Norte	Limoeiro do Norte-CE	R\$ 413.280,00
TOTAL			R\$ 58.586.420,45

Todos os atestados exigidos pelo edital foram anexados e cumprindo os termos imposto, tanto que, houve a devida habilitação da CONTRARRAZOANTE perante a comissão, aqui julgadora. podemos exemplificar abaixo um dos nossos atestados com aptidão hospitalar. Ressalta-se ainda que foram apresentadas conforme exigências do edital, as certidões de regularidade e quitação da empresa licitante e do responsável técnico. Todas essas informações podem ser confirmadas pelos documentos de habilitação anexados pela Recorrida ao sistema eletrônico.



Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal de Saúde/Rede de Urgência e Emergência
HOSPITAL DES. FERNANDO FRANCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR ME CNPJ nº 18.261.811/0001-01, estabelecida na Rua João de Maria Linhares, nº 30, bairro Cohab I, Sobral/CE, presta serviços de fornecimento de alimentação preparada para a Prefeitura Municipal de Aracaju através da Secretaria Municipal da Saúde situada à Rua Nely Correia de Andrade, 50, bairro Coroa do Meio, CEP 49036-245-Aracaju/SE aos pacientes do Hospital Desembargador Fernando Franco.

Contrato Número: 020/2021

Período de Execução dos serviços: 24/02/2021 até os dias atuais.

Dados dos Nutricionistas e responsáveis técnicos responsável pela Execução dos serviços:
Ana Magda de Salles Oliveira Melo, CRN-6 nº 1950 – RT Geral

Descrição do serviço Executado:

- Fornecimento pacientes e acompanhantes de acordo com a legislação
- Café da manhã
- Lanche
- Almoço
- Lanche vespertino
- Jantar
- Ceia

Atestamos que os serviços estão sendo executados satisfatoriamente, com qualidade técnica, nada constando que desabone até a presente data.

Aracaju, 22 de setembro de 2021.


Josineide de Oliveira
Fiscal do Contrato
Gerente Administrativa do Hospital Fernando Franco
Matrícula 211.649

Hospital Desembargador Fernando Franco
Avenida Dr. Tarcisio Daniel dos Santos S/N
Bairro Farolândia CEP: 49.030-290
CNPJ: 11.718.406/0001-20 Aracaju / SE

2. DEIXAR DE FAZER CONSTAR DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA CONTÁBIL, ATESTANDO O ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICOS ITEM 9.2.27 TERMO DE REFERÊNCIA;

Conforme podemos observar no balanço anexado aos documentos de habilitação, que o mesmo foi assinado eletronicamente pelo profissional responsável, não restando assim dúvidas em relação a sua veracidade e legitimidade.

3. AUSÊNCIA NA PROPOSTA DE PREÇOS DA DECLARAÇÃO INTEGRALIDADE DOS CUSTOS, CONFORME EXPOSTO NO E 8.8 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

É do notório conhecimento que a inexequibilidade dos preços é um fator extremamente subjetivo, não podendo um licitante simplesmente “achar” que o preço de seu concorrente é inexequível. A empresa SAMIR CAVALCANTE AUR ME, comprovou em diversos documentos e balanço patrimonial assinado eletronicamente que está apta para execução deste contrato e anexou toda a documentação solicitada via sistema.

4. NÃO APRESENTAR PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL/MUNICIPAL/DISTRITAL, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO FORNECEDOR, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA NO ITEM 9.2.16 DO EDITAL E ART. 68, INCISO II DA LEI 14.133/2021;

Todos os documentos solicitados na plataforma de habilitação do sistema foram anexados com sucesso, não restando dúvidas de que a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR ME, cumpre todos os requisitos e documentos para processo de sua habilitação conforme formalizou o nobre Pregoeiro no seu julgamento.

Pode-se concluir que, a empresa CONTRARRAZOANTE, SAMIR CAVALCANTE AUR ME, é uma empresa séria, idônea, fica a disposição perante a nobre Comissão, caso haja alguma dúvida em relação aos fornecimentos do serviço, a nobre

Comissão poderá solitar diligências para sanar todas as dúvidas, tanto nos atestados, quanto na Inspeção Sanitária. Portanto, a RECORRENTE, está tentando CONFUNDIR a nobre Comissão, criando cláusulas e exigências inexistentes e trazendo junto a sua fundamentação, para fins de benefício próprio ou na expectativa de criar falsos argumentos para prosterior desclassificação da CONTRARRAZOANTE, e tumultuar o processo .

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Que seja declarada a tempestividade da CONTRARRAZÃO apresentada, dado o protocolo extemporâneo do mesmo;
2. Que seja mantida a habilitação da CONTRARRAZOANTE e a desconsideração dos Recursos impertrados pelas empresas recorrentes;
3. Que a CONTRARRAZÃO apresentada seja julgada procedente pelas autoridades competentes e confirmação da Empresa SAMIR CAVALCANTE AUR como vencedora do certame.
4. Que seja desconsiderada os pontos aqui apresentados defesa pela CONTRARRAZOANTE:

01. UMA DAS ALEGAÇÕES UTILIZADO NO RECURSO DA EMPRESA CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, FORAM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICO OPERACIONAL DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES PREVISTA EM LEI E REGULAMENTAÇÕES DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, PARA FORNECIMENTO DE

ALIMENTAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR, DE ACORDO COM ITEM 9.2.28 DO EDITAL;

02. 2. DEIXAR DE FAZER CONSTAR DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA CONTÁBIL, ATESTANDO O ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICOS ITEM 9.2.27 TERMO DE REFERÊNCIA;
03. 3. AUSÊNCIA NA PROPOSTA DE PREÇOS DA DECLARAÇÃO INTEGRALIDADE DOS CUSTOS, CONFORME EXPOSTO NO E 8.8 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
04. 4. NÃO APRESENTAR PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL/MUNICIPAL/DISTRITAL, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO FORNECEDOR, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA NO ITEM 9.2.16 DO EDITAL E ART. 68, INCISO II DA LEI 14.133/2021;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sobral, 02 de setembro de 2024

Samir Cavalcante Aur

CPF: 006.261.023-67

PROPRIETÁRIO